



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

**DECISÃO A RESPEITO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE
EDITAL**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 171/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 66/2021

A empresa Wilson Ribeiro da Silva 13492766854, inscrita no CNPJ sob o nº 27.674.598/0001-50 apresentou pedido de impugnação de edital objetivando o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de fraldas descartáveis infantis e toalhas umedecidas para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, conforme especificações e quantitativos em anexo no Edital.

O referido pedido foi encaminhado para análise da Procuradoria Jurídica da Prefeitura.

Conforme razões expostas no parecer jurídico em anexo, declaro improcedente a impugnação apresentada pela empresa, permanecendo todas as datas e dados contidos no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 66/2021.

Lima Duarte, 18 de Outubro de 2021.

Fernanda Carelli da Silva

Pregoeira



PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 18 de outubro de 2021.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa WILSON RIBEIRO DA SILVA 13492766854, nos autos do processo licitatório nº. 171/2021, modalidade Pregão Presencial nº. 66/2021.

A presente impugnação apresenta, em breve síntese, possíveis ilegalidades quanto a inexistência de exigência no edital quanta a apresentação da AFE e Alvará sanitário para o fornecimento dos itens cosméticos, correlatos e higiene pessoal (fraldas descartáveis e toalhas umedecidas).

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne aos requisitos da qualificação técnica para a contratação do objeto em comento.

Primeiramente, impende destacar que a qualificação técnica, em escorço, traduz o domínio e capacidade do contratado para a execução do objeto.

A discriminação dos requisitos de tal qualificação far-se-á caso a caso, considerando as circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser contratado, visando assegurar um mínimo de garantia quanto à idoneidade dos interessados.

No caso em tela, tem-se que não foi exigido, a título de qualificação técnica, a apresentação da AFE (Autorização de funcionamento de empresa emitido pela



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

ANVISA), bem como alvará de licença atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária competente, haja vista que as empresas varejistas não estariam obrigadas a requerer tal autorização.

Certo é que referida exigência seria demasiadamente restritiva à participação de empresas varejistas, uma vez que estas não estão obrigadas a requerer referida autorização (conforme arts. 3º e 5º da Resolução 16/2014 da Anvisa), representando sua exigência indevida limitação à participação no certame.

Além disso, é necessário destacar que a exigência de qualificação técnica deve ser feita de tal forma que não seja demasiadamente restritiva ou que limite a competição, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público, com a oferta de melhores preços e expertise da empresa na prestação dos serviços.

Nesse sentido, é conveniente privilegiar também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo poder público, mediante disputa a ser desenvolvida entre os interessados. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos que quanto maior o número de competidores, maior, em tese as chances de se obter proposta que atenda aos anseios da administração Pública.

Desse modo, corresponder aos anseios da presente impugnação seria violar o princípio da livre concorrência que deve prevalecer nos processos licitatórios.

Nos dizeres de Lucia Valle Figueiredo:

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstanciais impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lucia Valle, Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum 2ª Ed. 2008).

Comentando tal princípio, Jose Roberto Pimenta Oliveira preconiza:

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico administrativo, do



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa” (Oliveira, Jose Roberto Pimenta. Os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade da Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Desse modo, no presente caso, entendo que as exigências de capacidade técnica tal como requerida pelo impugnante não se mostra adequada no presente caso, sendo as exigências já previstas no edital suficientes para a busca responsável de empresas idôneas e que asseguram a qualidade de seus produtos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, entendo pela improcedência da Impugnação ao Edital, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Por consequência, este parecer é no sentido de manutenção das disposições presentes no ato editalício.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.


Janete Umbelina da Silva Souza Torres

Advogada do Município

OAB/MG 190.528